SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2042014 - RJ (2021/0143648-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CAPOVILLA SARDENBERG DE REZENDE FERRAÇO - RJ253771 MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518 RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613 ANA LUÍSA BARBOSA BARRETO - SP315180 PAOLA JORGE PRADO - RJ210891 EDUARDA DE TOLEDO SIMONIS - RJ200986
AGRAVADO	:	LEADERSHIP COMERCIO E IMPORTACAO S/A
ADVOGADOS	:	EDUARDO ANTÔNIO KALACHE - RJ015018 YAMBA SOUZA LANNA - RJ093039 JULYANA IUNES PINHO DE QUEIROZ - RJ149932 CECÍLIA ALMEIDA COSTA BRAGA - RJ217683

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRAVA BANCÁRIA. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO. GARANTIAS DE CRÉDITO. REFERÊNCIA FEITA NO CONTRATO COMO AQUELAS QUE GENERICAMENTE APARECEM NO “BORDERÔ”. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO CRÉDITO A TORNÁ-LO, AO MENOS, DETERMINÁVEL. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE ESTADUAL. INVIABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ÓBICES DAS SÚMULAS N.^{OS} 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir se na cessão fiduciária de créditos recebíveis a mera menção àqueles que constarem em “borderô” já satisfaz os pressupostos da garantia fiduciária ou se, diante de tamanho grau de indeterminação, estarão submetidos à recuperação judicial como quirografários.

Documento eletrônico VDA43696221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/10/2024 12:50:59
Código de Controle do Documento: c7637ddb-0336-4f72-9505-1d4d6b443063

1.1. O "borderô" não é duplicata, esta sim determinável.

2. O acórdão recorrido deixou bem ponderado que, aqui, não há se falar na necessidade de discriminação individualizada de todos os títulos representativos do crédito para perfectibilizar o negócio fiduciário, mas de sua determinação, ao menos em espécie enquanto recebíveis em garantia (duplicata, cheque pós-datado, cartão de crédito etc).

3. Para os fins do art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, é necessário um critério mínimo de determinação dos créditos garantidos, até porque o "borderô" poderá espelhar realizações de ativos não necessariamente relacionados à atividade produtiva da empresa (alienação de bens não garantidos, p.ex.), sobre os quais terceiros (demais credores da recuperanda) terão interesse em acompanhar.

4. O contrato de cessão fiduciária de recebíveis não poderá versar sobre bem indeterminado, mas poderá recair sobre objeto determinável (CC, art. 104, II). E, nesse sentido, a identificação dos bens deverá ser a mais específica, dentro do possível, o que não ocorre no caso dos autos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA43696221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/10/2024 12:50:59
Código de Controle do Documento: c7637ddb-0336-4f72-9505-1d4d6b443063

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2042014 - RJ (2021/0143648-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS	:	MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518
		RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613
		ANA LUÍSA BARBOSA BARRETO - SP315180
		PAOLA JORGE PRADO - RJ210891
		EDUARDA DE TOLEDO SIMONIS - RJ200986
AGRAVADO	:	LEADERSHIP COMERCIO E IMPORTACAO S/A
ADVOGADOS	:	EDUARDO ANTÔNIO KALACHE - RJ015018
		YAMBA SOUZA LANNA - RJ093039
		JULYANA IUNES PINHO DE QUEIROZ - RJ149932
		CECÍLIA ALMEIDA COSTA BRAGA - RJ217683

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRAVA BANCÁRIA. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO. GARANTIAS DE CRÉDITO. REFERÊNCIA FEITA NO CONTRATO COMO AQUELAS QUE GENERICAMENTE APARECEM NO “BORDERÔ”. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO CRÉDITO A TORNÁ-LO, AO MENOS, DETERMINÁVEL. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE ESTADUAL. INVIABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ÓBICES DAS SÚMULAS N.OS 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir se na cessão fiduciária de créditos recebíveis a mera menção àqueles que constarem em “borderô” já satisfaz os pressupostos da garantia fiduciária ou se, diante de tamanho grau de indeterminação, estarão submetidos à recuperação judicial como quirografários.

1.1. O "borderô" não é duplicata, esta sim determinável.

2. O acórdão recorrido deixou bem ponderado que, aqui, não há se

Documento eletrônico VDA43536445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/09/2024 13:16:57
Código de Controle do Documento: 60467bf1-e09c-4c59-ae5c-51dce6f8c757

falar na necessidade de discriminação individualizada de todos os títulos representativos do crédito para perfectibilizar o negócio fiduciário, mas de sua determinação, ao menos em espécie enquanto recebíveis em garantia (duplicata, cheque pós-datado, cartão de crédito etc).

3. Para os fins do art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, é necessário um critério mínimo de determinação dos créditos garantidos, até porque o "borderô" poderá espelhar realizações de ativos não necessariamente relacionados à atividade produtiva da empresa (alienação de bens não garantidos, p.ex.), sobre os quais terceiros (demais credores da recuperanda) terão interesse em acompanhar.

4. O contrato de cessão fiduciária de recebíveis não poderá versar sobre bem indeterminado, mas poderá recair sobre objeto determinável (CC, art. 104, II). E, nesse sentido, a identificação dos bens deverá ser a mais específica, dentro do possível, o que não ocorre no caso dos autos.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S.A. (TRAVESSIA) contra decisão de minha relatoria assim ementada:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRAVA BANCÁRIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. GARANTIAS DE CRÉDITO. REFERÊNCIA FEITA NO CONTRATO COMO AQUELAS QUE GENERICAMENTE APARECEM NO BORDERÔ. NECESSIDADE DE CONCENTRAÇÃO MÍNIMA DA GARANTIA NÃO PERFORMADA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE ESTADUAL. INVIABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE* (e-STJ, fl. 859).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu **(1)** ser totalmente dispensável para a trava bancária dos recebíveis a discriminação exata dos títulos que compõem a garantia, sob pena de violação dos arts. 31 da Lei n.º 10.931/2004, 66-B da

Documento eletrônico VDA43536445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/09/2024 13:16:57
Código de Controle do Documento: 60467bf1-e09c-4c59-ae5c-51dce6f8c757

Lei n.º 4.728/65, 19 da Lei n.º 9.514/97 e 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/05; **(2)** inexistência de dúvida sobre a oferta dos recebíveis de LEADERSHIP como garantia do pagamento do empréstimo concedido por TRAVESSIA; e **(3)** que há precedentes do STJ nesse sentido da indeterminação dos recebíveis desempenhar como garantia no contrato de alienação fiduciária.

Houve apresentação de contraminuta por LEADERSHIP COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A. (LEADERSHIP) (e-STJ, fls. 930/938).

É o relatório.

VOTO

Mas o recurso não merece prosperar.

(1) e **(2)** Da indeterminação absoluta dos créditos recebíveis a desempenhar como garantia fiduciária

O propósito recursal consiste em definir se na cessão fiduciária de créditos recebíveis a mera menção àqueles que constarem no "borderô" já satisfaz os pressupostos da garantia fiduciária ou se, diante de tamanho grau de indeterminação, estarão submetidos à recuperação judicial como quirografários.

Defendeu BANCO PAN, agora sucedido processualmente por TRAVESSIA, que seu contrato de concessão de crédito à LEADERSHIP está garantido por cessão fiduciária de direitos de crédito, por isso, os recursos em função de tal contrato depositados na conta vinculada da recuperanda preservam sua característica de garantia, escapando à atração do juízo de recuperação.

Agora, em defesa da higidez de tal contrato de alienação fiduciária dos recebíveis, TRAVESSIA aduziu ser totalmente desnecessária a especificação dos títulos de crédito na esteira, inclusive, de diversos precedentes desta Corte Superior, donde a pretensão de reforma da decisão unipessoal impugnada.

Todavia, a decisão colegiada aqui criticada não acolheu essa tese da necessidade de discriminação individualizada de todos os títulos representativos do crédito para perfectibilizar o negócio fiduciário, como quer fazer crer TRAVESSIA.

Ao contrário, ficou bem ponderado em seus fundamentos que, de fato, seria mesmo impossível descrever e especificar no contrato de concessão de empréstimo os títulos que lhe serviriam de garantia, até porque nem sequer formalizados à época da contratação, dependente ainda de atos futuros da empresa LEADERSHIP com

Documento eletrônico VDA43536445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/09/2024 13:16:57
Código de Controle do Documento: 60467bf1-e09c-4c59-ae5c-51dce6f8c757

terceiros no específico negócio.

A questão que começa a tomar forma no negócio jurídico, celebrado entre TRAVESSIA e LEADERSHIP, residiu na leitura dada pelo acórdão recorrido aos termos do contrato, ao apontar o extremo índice de indeterminação que o permeia.

Conforme apreciou a Corte estadual:

> *Na recuperação judicial, o Administrador Judicial possui semelhança a um fiscal, encarregado de acompanhar e fiscalizar o processo de recuperação judicial e o comportamento da empresa em recuperação e daqueles que a dirigem. Ele é um auxiliar qualificado do juízo e, em complemento aos conhecimentos jurídicos, deve possuir conhecimentos de administração de empresas, contábil e econômico.*
> *No caso em exame, o administrador Judicial, após análise individual dos contratos reclamados, concluiu* ***que apenas o contrato apresentado por LECCA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. foi regularmente constituído, obedecendo os requisitos legais.***
> ***Em relação aos direitos creditórios invocados pelo BANCO PAN S/A,*** *ora agravante, o Administrador Judicial concluiu que não foram especificados de maneira clara, pois* ***seu objeto se refere aos descritos no borderô eletrônico conforme cláusulas 5 e 5.1 do contrato celebrado, que não informam a espécie de direito creditório em concreto****, bem como não foi apresentado instrumento de cessão fiduciária devidamente registrado no domicílio do devedor (fls. 1835/1842)* (e-STJ, fls. 69/70 - sem destaque no original)

Em razão dessa falta de especificação até mesmo da "espécie" de direito creditório (o que não se confunde com indicar especificadamente esta ou aquela duplicata, p.ex.), adveio o seguinte excerto da decisão unipessoal atacada:

> *Pela análise do conjunto probatório, o acórdão fundamenta a imprecisão no apontamento dos créditos garantidos ao afirmar que* ***estes teriam referência aos "descritos no borderô eletrônico"*** *conforme* ***cláusulas 5 e 5.1 do contrato celebrado****. Daí, sabendo-se que "borderôs" não representam títulos de crédito, constituindo somente um veículo para registro dos créditos oriundos dos títulos, e, diante do fato de que, como é cediço, nos borderôs podem estar elencados pelo menos cheques pré-datados e duplicatas mercantis de venda de produtos e serviços,* ***seria necessário precisar quais títulos garantiriam o contrato de empréstimo. Seriam cheques pré-datados?*** *Seriam duplicatas mercantis? Seriam letras de câmbio? Ou, ainda que fossem todos e quaisquer títulos, tal situação peculiar deveria estar expressamente prevista. E se por acaso assim está definido nas cláusulas 5 e 5.1 do contrato celebrado, também de tal conteúdo documental esta Corte não poderia se inteirar sob pena de violar os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ* (e-STJ, fl. 868).

Assim, quando se diz que seria preciso detalhar quais títulos garantiriam o contrato de empréstimo, tal colocação tem apenas o viés de tornar o crédito, senão determinado (pela própria impossibilidade e incompatibilidade com o instituto da cessão dos recebíveis ainda não performados), ao menos "determinável" para o fim de servir à

Documento eletrônico VDA43536445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/09/2024 13:16:57
Código de Controle do Documento: 60467bf1-e09c-4c59-ae5c-51dce6f8c757

garantia fiduciária pretendida.

Como adverte a doutrina de MARCELO BARBOSA SACRAMONE:

> *O crédito futuro poderá ser já existente (recebível performado) ou poderá sequer ainda ter sido contratado pelo devedor fiduciante da obrigação principal, e ambos poderão ser cedidos fiduciariamente. Principalmente neste último caso, ainda que não se possam identificar todas as características do bem cedido, porque não existe ainda no momento da contratação,* ***a especificação do objeto no contrato deverá permitir sua identificação por terceiros*** *quando o bem vier a existir.*
>
> ***O contrato não poderá versar sobre bem indeterminado, mas poderá recair sobre objeto determinável.*** *Nos termos do art. 66-B, § 1º, da Lei n. 4.728/65, se o bem ou a coisa cedida não puder ser identificado por número, marcas e sinais no contrato de alienação fiduciária, caberá ao proprietário fiduciário o ônus da prova da identificação do bem do seu domínio.* ***A identificação dos bens, dessa forma, deverá ser a mais específica, mas dentro do possível****. Na hipótese de recebíveis a performar decorrentes de vendas no cartão de crédito, nesses termos, bastará a identificação da operadora do cartão de crédito, do valor total da operação garantida, época em que a venda poderá ser feita etc.*
>
> ***Caso não haja individualização dos créditos cedidos, os pressupostos da cessão fiduciária não estarão preenchidos e os créditos se submeterão à recuperação judicial como quirografários***
>
> *(Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Editora Saraiva, 4ª ed., 2023, pag. 146. E-book. ISBN 9786553627727. Disponível em: https://stj.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627727/. Acesso em: 20 abr. 2023).*

Logo, quando o contrato afirma, como visto pelo acórdão recorrido, que os créditos teriam referência aos "descritos no borderô eletrônico" (cláusulas 5 e 5.1), quer parecer que **o bem é verdadeiramente "indeterminado"**. Não se trata de exigir discriminação dessa ou daquela duplicata, nota promissória, letra de câmbio, cheque pós-datado e tantas outras espécies de crédito que poderiam desempenhar para o futuro, mas apenas tornar "determinável" o objeto da garantia.

Afinal, até para os fins do art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, é necessário um critério mínimo de determinação dos créditos garantidos, mesmo porque no "borderô" poderão aparecer realizações de ativos não necessariamente relacionadas à atividade produtiva da empresa (alienação de bens não garantidos, p.ex.), sobre os quais terceiros (demais credores da recuperanda) terão interesse em acompanhar.

E foi também em razão disso, ou seja, da impossibilidade de se imiscuir mais a fundo o próprio contrato a fim de extrair maiores informações sobre como verificar o caráter *determinável* de tal crédito, que se aludiu à atração dos óbices das Súmulas n.ºs 5 e 6 do STJ.

Documento eletrônico VDA43536445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/09/2024 13:16:57
Código de Controle do Documento: 60467bf1-e09c-4c59-ae5c-51dce6f8c757

Portanto, acatou-se a tese segundo a qual *a revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à regularidade do contrato de cessão fiduciária, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, o que não é possível no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.* (AgInt no AREsp n. 1.411.025/PR, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020).

(3) Dos precedentes indicados.

No caso em tela, a própria doutrina de FABIO ULHOA COELHO trazida por TRAVESSIA para corroborar suas teses, conquanto de boa lavra, não traduz o verdadeiro enfoque da questão trazida.

Naquele excerto, ao diferenciar entre o instituto do *penhor de títulos* e a *cessão fiduciária de recebíveis*, o festejado doutrinador pontua quanto a este último que **n*o caso, porém, de cessão fiduciária de recebíveis, por se tratar de direito real em garantia, o registro individual** de cada duplicata, cheque pós-datado, instrumentos representativos de crédito concedido via de cartão de crédito **ou qualquer outro título não é exigível*** (e-STJ, fl. 884).

Todavia, é de se notar que referida doutrina parte do pressuposto mínimo de que há previsão contratual de **indicação do crédito**, o que significa qual a espécie de título prestará à garantia, independentemente desse registro individual (duplicata, cheque etc).

Bem por isso, o precedente AgInt no REsp n. 1.791.448/SP de minha relatoria, que dispõe sobre ser dispensável a discriminação individualizada de todos os títulos representativos do crédito para perfectibilizar o negócio fiduciário, ante a inexistência de previsão legal e a impossibilidade prática de determinação de títulos que eventualmente não tenham sido emitidos no momento da cessão fiduciária, também não afronta o presente julgamento.

Primeiro porque, ao transpor o entendimento do Tribunal estadual na oportunidade, o fundamento do referido julgado (REsp n. 1.791.448/SP, de minha relatoria) observou de maneira clara que o *acórdão vergastado concluiu ser imprescindível a individualização das duplicatas transferidas a fim de que seja regularmente constituída a propriedade fiduciária*, portanto, substrato fático e jurídico diferente do presente caso (e-STJ, fl. 580 daqueles autos). Depois, a menção a cessão fiduciária de duplicatas e/ou de cheques de emissão de terceiros e/ou de notas promissórias de emissão de terceiros vem expressa a e-STJ, fls. 97, também daqueles

Documento eletrônico VDA43536445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/09/2024 13:16:57
Código de Controle do Documento: 60467bf1-e09c-4c59-ae5c-51dce6f8c757

autos.

A necessidade de indicação do crédito a torná-lo minimamente *determinável* também foi vista no precedente REsp n.º 1.797.196/SP ao dispor, mesmo em hipótese sobre menção a borderô, o seguinte:

> *Na hipótese dos autos,* ***as disposições contratuais*** *estabelecidas pelas partes* ***não deixam nenhuma margem de dúvidas quanto à indicação dos créditos cedidos, representados por duplicatas físicas ou escriturais*** *- sendo estas, por sua vez, representadas pelos correlatos borderôs, sob a forma escrita ou eletrônica -, os quais ingressarão, a esse título (em garantia fiduciária), em conta vinculada para esse exclusivo propósito.* (REsp 1.797.196/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 9/4/2019, DJe 12/4/2019 – sem destaques no original)

Também, em mais recente julgamento sobre a desnecessidade de discriminação individualizada de todos os títulos representativos do crédito cedido fiduciariamente, não se deixou de observar ao menos a indicação de sua espécie ("duplicatas mercantis") como objeto fiduciado (REsp n. 1.815.823/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 17/11/2023.)

Na presente hipótese, segundo a leitura dos fatos pelo Tribunal recorrido, os créditos cedidos seriam aqueles “descritos no borderô eletrônico”, documento este que, como mencionado, não passa de uma listagem para conferência do correntista, não revelando qualquer grau de determinação, nem sequer quanto a espécie de crédito, o que, a toda evidência, viola a regra segundo a qual, serão objetos do negócio jurídico aquele que seja “lícito, possível, determinado ou **determinável**” (CC/2002, art. 104, II).

Certamente não é por outro motivo que o art. 33 da Lei nº 10.931/2004, sinaliza no sentido de que *o bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação*.

Ou, ainda, que o art. 18, da Lei nº 9.514/1997, ao dispor que o contrato de cessão fiduciária em garantia transfere ao credor a titularidade dos créditos cedidos, devendo conter "além de outros elementos", os seguintes: I - o total da dívida ou sua estimativa; II - o local, a data e a forma de pagamento; III - a taxa de juros; **IV - a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária.**

De todo modo, apenas para ilustrar a presente situação, não é demais mencionar que o mesmo parecer invocado por TRAVESSIA, da lavra do Ilustre Professor Fábio Ulhoa Coelho, demarca relação entre o conceito de “borderô” e a imprecisão jurídica que contaminou o presente negócio jurídico, conforme se abstrai do seguinte excerto:

Documento eletrônico VDA43536445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/09/2024 13:16:57
Código de Controle do Documento: 60467bf1-e09c-4c59-ae5c-51dce6f8c757

> *"96. O chamado "borderô" que a instituição financeira emite por escrito e envia ao cedido* ***é apenas o instrumento de listagem*** *das duplicatas eletrônicas cedidas.*
> *97. O "borderô", atualmente, sequer se materializa num papel. O cedente o elabora e envia ao banco exclusivamente por meio eletrônico. Quem buscar o "borderô" físico não o encontrará, nem mesmo como instrumento de listagem dos títulos cedidos.*
> *98.* ***Pretender considerar o "borderô" como o equivalente à cártula, no caso de emissão de duplicata eletrônica, é material e juridicamente inapropriado.***
> *99. A duplicata eletrônica é o conjunto de registros num sistema informatizado de tratamento de dados.* ***Os relatórios em papel que se podem imprimir a partir destes registros não são títulos de crédito, tampouco substitutivos destes.***
> *100. Assim, além das razões apontadas nas respostas aos quesitos anteriores (principalmente, a que mostra serem os recebíveis, enquanto bens móveis fungíveis do cedente, o próprio objeto de cessão), também em razão da adequada classificação dos "borderôs" (mera listagem, papelizada ou eletrônica, de títulos cedidos) percebe-se a inconsistência de se condicionar a constituição do direito real em garantia ao registro destes.* (e-STJ, fls. 258/259 - sem destaque no original).

Assim, como TRAVESSIA não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o conhecimento em parte do recurso especial, com o provimento parcial nessa extensão, apenas para reconhecer desnecessário o registro da cessão fiduciária de crédito.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43536445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/09/2024 13:16:57
Código de Controle do Documento: 60467bf1-e09c-4c59-ae5c-51dce6f8c757

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.042.014 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0143648-1

Número de Origem:
00318504820158190000 201825111900

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS : MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518
RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613
ANA LUÍSA BARBOSA BARRETO - SP315180
PAOLA JORGE PRADO - RJ210891
EDUARDA DE TOLEDO SIMONIS - RJ200986
ANTÔNIO CAPOVILLA SARDENBERG DE REZENDE FERRAÇO - RJ253771
RECORRIDO : LEADERSHIP COMERCIO E IMPORTACAO S/A
ADVOGADOS : EDUARDO ANTÔNIO KALACHE - RJ015018
YAMBA SOUZA LANNA - RJ093039
JULYANA IUNES PINHO DE QUEIROZ - RJ149932
CECÍLIA ALMEIDA COSTA BRAGA - RJ217683

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS : ANTÔNIO CAPOVILLA SARDENBERG DE REZENDE FERRAÇO -

Documento eletrônico VDA43693401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 06:33:00
Código de Controle do Documento: 498ebdab-deec-4de3-a216-3f9f2771d90a

RJ253771
MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518
RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613
ANA LUÍSA BARBOSA BARRETO - SP315180
PAOLA JORGE PRADO - RJ210891
EDUARDA DE TOLEDO SIMONIS - RJ200986

AGRAVADO : LEADERSHIP COMERCIO E IMPORTACAO S/A

ADVOGADOS : EDUARDO ANTÔNIO KALACHE - RJ015018
YAMBA SOUZA LANNA - RJ093039
JULYANA IUNES PINHO DE QUEIROZ - RJ149932
CECÍLIA ALMEIDA COSTA BRAGA - RJ217683

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43693401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 06:33:00
Código de Controle do Documento: 498ebdab-deec-4de3-a216-3f9f2771d90a